



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001877/2003-98
Recurso nº 140.197 Embargos
Acórdão nº **3402-00.932 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ED & E F MAN BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO. Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Leonardo Siade Manzan e Marcelo Baeta Ipolito (Suplente) e a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Relatório

A douta representação da Fazenda Nacional maneja o recurso de que cuida o art. 64, I do Regimento Interno da Casa contra decisão proferida em 17 de setembro de 2009 por este Colegiado.

Nela, deu-se provimento ao recurso do contribuinte contra autuação que lhe exigia o PIS no período compreendido entre março de 1999 e dezembro de 2002. Ela fora realizada com o fim de prevenir a decadência, visto que a empresa questionava judicialmente as disposições da Lei 9.718/98 que, alargando o conceito de faturamento, tornavam devida a parcela objeto da autuação e detinha decisão suspensiva de sua exigibilidade. Por ocasião do julgamento realizado no CARF, a ação já havia transitado em julgado favoravelmente ao contribuinte, pelo que a decisão apenas deu cumprimento a isso.

Quanto ao mês de dezembro de 2002, que já poderia ser regido pelas disposições da Lei 10.637, não questionadas judicialmente, assim me pronunciei no voto condutor do acórdão:

Mesmo em relação ao período de dezembro de 2002, entendo que o lançamento não pode prosperar. Isso porque a fiscalização, sem maiores esclarecimentos, também o considerou embasado na Lei 9.718/98. Com efeito, no Termo de Constatação e no Demonstrativo de Enquadramento Legal não há nenhuma menção à Lei nº 10.637/2002.

Por isso, entendo excessivo o comentário do sr. Delegado da Derat Rio na resposta à comunicação do Poder Judiciário ao afirmar que a parcela deste mês seria devida mesmo que a Lei 9.718 fosse considerada, como foi, inconstitucional. Não é assim.

E por pelo menos dois motivos. Primeiramente, não são todos os contribuintes que passaram automaticamente a se submeter à sistemática instituída pela Lei 10.637. Com efeito, o seu art. 8º excepciona diversos contribuintes, tanto pelo ramo de atividades, como pelo critério adotado para composição da base de cálculo do IRPJ. Deveras, aqueles optantes pelo Lucro Presumido ou obrigados ao Lucro Arbitrado estão de fora da sistemática não cumulativa e para todas estas empresas excluídas continuam válidas as disposições da Lei 9.718/98 ora questionadas, consoante expressa disposição do art. 8º da Lei 10.637.

Em segundo lugar, e complementando o que foi até aqui dito, o lançamento expressamente afirma que a empresa se submetia no mês de dezembro de 2002 à Lei 9.718. Tanto é assim que também considerou suspensa a exigibilidade da parcela referente a este mês.

Coerentemente, a empresa não se defendeu, em específico, dessa matéria. Toda sua defesa, desde a impugnação, apenas se volta contra o critério de apuração das variações cambiais, assumindo, implicitamente, que a discussão de mérito estava posta ao Judiciário. Aliás, mais do que posta, já estava solucionada naquele Poder quando julgado em primeiro grau o lançamento.

Destarte, somente pode ocorrer uma de duas possibilidades. Ou a empresa se submete de fato às disposições novas e é por isso devida a contribuição sobre as receitas aqui autuadas no mês de dezembro de 2002, como afirmado pelo Delegado da Derat. Neste caso, todavia, há de se declarar a nulidade do lançamento por erro no enquadramento legal, que não foi suprido por adequada “descrição dos fatos”.

Ou ela se submete mesmo às disposições da Lei 9.718/98, por qualquer das circunstâncias excludentes da sistemática não cumulativa. Nesse caso, correto o lançamento para prevenir a decadência, é ele porém improcedente face à inconstitucionalidade da Lei. A omissão da autoridade fiscal indica ser este o caso, motivo pelo que sequer solicitei esclarecimento a respeito.

Ainda assim, o recurso manejado pela representação fazendária insurge-se exatamente contra essa desoneração, apontando haver obscuridades no julgado. Elas decorreriam de não termos nós esclarecido se a empresa se submetia mesmo às disposições da Lei 9.718 e não às da 10.637 apontando o motivo para isso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

A transcrição do trecho do voto condutor, de minha autoria, mostra que não há obscuridade alguma. Foi a autoridade lançadora quem afirmou que a empresa se submetia às disposições da Lei 9.718. E o fez por duas considerações lançadas no auto: de que contribuição desse mês estava com exigibilidade suspensa e pela expressa menção àquele ato legal.

Fora de dúvidas que não cabe ao julgador perquirir se essa imputação se deu pelo motivo a ou b. Cabe a ele julgar se ela se mantém ou não.

Ademais, como está expresso no voto, se ela não se mantivesse, isto é, mesmo se a contribuição do mês fosse devida segundo a novel legislação, não caberia ao julgador “consertar” o lançamento. Cabe à autoridade administrativa competente proceder a novo lançamento nessas bases corretas.

Ausente, pois, a obscuridade alegada, voto pelo não acolhimento dos embargos.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Processo nº 18471.001877/2003-98
Acórdão n.º **3402-00.932**

S3-C4T2
Fl. 4
